



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04535/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Casserengue
Exercício: 2012
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Antonio Macena da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00082/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. ANTONIO MACENA DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGAR REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de março de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04535/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **04535/13** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Casserengue**, Vereador **Antonio Macena da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA Nº 226/2011, de 06 de dezembro de 2011, estimou as transferências em R\$ 465.608,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 460.482,39;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 460.481,69;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,84% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,26% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,98% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 3,02% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGFs foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, tendo sido também devidamente publicados, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº101/00.

A Auditoria concluiu pelo Atendimento Integral aos Preceitos da LRF, apontando, quanto aos demais aspectos, a irregularidade relativa a erro de registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante - anexo 17, da Lei nº 4320/64. O Órgão de Instrução sugere, ainda, que este Tribunal oriente o atual gestor no sentido de realizar a encadernação das atas das sessões em folhas numeradas e assinadas pelos vereadores.

Houve citação ao ex-Gestor, que deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado, sem apresentação de esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04535/13

- a)** Regularidade da prestação de contas em epígrafe, de responsabilidade do Sr. Antônio Macena da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício de 2012;
- b)** Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à irregularidade constatada, a Auditoria registrou que consta no Balanço Financeiro como consignações diversas o valor de R\$ 90.206,50. No entanto, no Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor das consignações registrado como depósitos é de apenas R\$ 60.602,75. Observa-se que a falha não trouxe repercussão em outros demonstrativos tendo em vista que todas as consignações (valor contido no Balanço Financeiro) foram repassadas e o saldo da dívida flutuante foi zero, já que o único item que o compunha era o de depósitos, com montante de pagamentos igual ao da inscrição. Ressaltando ainda que o montante relativo a depósitos contido no Balanço Patrimonial encontra-se correto. Diante do exposto, proponho que este Tribunal JULGUE REGULARES as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, Vereador Antonio Macena da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 12 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL